

efeitos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 20.º por força do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, por último alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, podendo o mesmo optar pelo vencimento da sua categoria de origem, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do diploma legal acima invocado.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

19 de junho de 2012. — A Vice-Presidente, *Catarina Veiga*.
206197654

Polícia Judiciária

Unidade de Recursos Humanos e Relações Públicas

Despacho (extrato) n.º 8575/2012

Por despachos de Suas Excelências, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e a Ministra da Justiça:

Foi autorizada a prorrogação da licença sem vencimento para o exercício de funções em organismo internacional ao licenciado João Rodrigues Pombo, inspetor-chefe do mapa de pessoal da Polícia Judiciária, com efeitos a 1 de maio de 2012, pelo período de dois anos, nos termos do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de junho de 2012. — Pela Diretora da Unidade, *João Prata Augusto*.

206195264

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional e do Emprego

Despacho n.º 8576/2012

Considerando que a Saint Gobain Glass Portugal, Vidro Plano, S. A., adiante designada por SGGP ou sociedade, entrou no início de 2009 num processo de reestruturação, que implicou a paragem antecipada do forno da fábrica em Santa Iria de Azoia, a fim de ajustar a capacidade de produção das suas fábricas europeias às necessidades reais e à previsível evolução, no futuro imediato, o qual se tem caracterizado por uma acentuada diminuição da procura de bens e serviços produzidos pela sociedade;

Considerando que a estrutura da SGGP teve necessidade de acompanhar as alterações do mercado, adaptando-se à crise atual, tendo em vista assegurar a sua continuidade e os postos de trabalho existentes;

Considerando que, em face dessa reestruturação, a SGGP teve de reduzir de 131 (cento e trinta e um) para 43 (quarenta e três) o seu número de postos de trabalho;

Considerando que essa reestruturação ocorreu através do recurso à revogação de contratos de trabalho por mútuo acordo, muito embora a sociedade pudesse ter alcançado o mesmo objetivo através de recurso à figura do despedimento coletivo, uma vez que reunia todos os pressupostos legais para o efeito;

Considerando que a opção pela revogação dos contratos de trabalho por mútuo acordo, através da maximização das rescisões amigáveis dos contratos de trabalho, decorreu do fato de existir uma preocupação de limitação do impacto social causado, da circunstância de esta solução ter sido a preferida pelas estruturas representativas dos trabalhadores e, ainda, da preocupação de preservar a imagem da sociedade perante o mercado, aspeto essencial para o sucesso da reestruturação e para a manutenção dos restantes postos de trabalho;

Considerando que, em consequência do referido, a SGGP celebrou 18 (dezoito) acordos de revogação de contratos de trabalho, para além dos limites previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro;

Considerando porém que caso a sociedade tivesse optado pela solução do despedimento coletivo, o resultado prático teria sido o mesmo, designadamente para a Segurança Social, obrigada também nessa situação a suportar os respetivos subsídios de desemprego;

Considerando, assim, não resultar da solução adotada pela sociedade qualquer prejuízo seja para quem for, em particular para os trabalhadores ou para a Segurança Social;

Considerando, ainda, que a reestruturação efetuada, designadamente com a redução do número de trabalhadores da empresa, surtiu resultados positivos, patentes nos resultados da empresa, relativos aos anos de 2009, 2010, 2011, o que indicia estar-se perante um cenário de viabilização da empresa;

Considerando que a revogação dos contratos de trabalho foi efetuada num quadro de contínua e longa queda nos mercados de construção e automóvel em Espanha e Portugal, o que levou à manutenção da paragem do forno *Float* da SGGP, por tempo indeterminado, e à consequente necessidade de execução de um plano de reestruturação da sociedade, por forma a garantir a continuidade do respetivo negócio em Portugal;

Considerando que, quer à data do pedido, quer atualmente, a sociedade não tem qualquer outra dívida à Segurança Social, para além da relacionada com a ultrapassagem das quotas para cessações de contratos de trabalho por mútuo acordo;

Considerando, finalmente, que a coberto da petição apresentada ao Governo, em 22 de dezembro de 2009, a sociedade requereu a dispensa da aplicação dos limites previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, tendo apresentado toda a documentação inerente ao projeto, a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º do citado diploma legal, nunca tendo obtido qualquer resposta ao requerimento apresentado;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho, que o republicou, e 64/2012, de 15 de março, determina-se considerar a Saint Gobain Glass Portugal, Vidro Plano, S. A., com efeitos retroativos a 15 de dezembro de 2009, como uma empresa em reestruturação, cuja viabilidade económica e financeira justificou a necessidade de ultrapassar, relativamente a 18 (dezoito) contratos de trabalho, os limites quantitativos fixados no aludido n.º 4 do artigo 10.º do referido decreto-lei, para cessações de contratos de trabalho por mútuo acordo.

18 de junho de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*.

206192283

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

Despacho normativo n.º 14/2012

O Programa de Intervenção do Turismo (PIT) foi criado através do despacho normativo n.º 20/2007, de 7 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 14 de maio de 2007, o qual foi objeto de alterações pelos despachos normativos n.ºs 9/2008, de 28 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2008, 49/2008, de 15 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 24 de setembro de 2008, 30/2009, de 18 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2009, e 15/2010, de 9 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 17 de junho de 2010.

O Programa, no que se refere à linha de apoio II — «Eventos para a projeção do destino Portugal» —, foi criado tendo em vista estimular as opções de investimento público na atividade de organização e divulgação de eventos de grande dimensão que contribuíssem para a promoção da imagem de Portugal enquanto destino turístico.

O enquadramento e a estruturação da referida linha de apoio concretizam as linhas estratégicas definidas no Plano Estratégico Nacional do Turismo (PENT), constituindo-se, dessa forma, como um instrumento privilegiado no desenvolvimento da qualidade do produto turístico.

Em resultado da análise e reavaliação do PENT, o despacho normativo n.º 13/2011, de 12 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de setembro de 2011, determinou a suspensão do prazo de apresentação de candidaturas à linha II do PIT.

Considerando a atual fase de análise e reavaliação do referido plano, em obediência a uma necessária adequação da estratégia de atuação definida para o crescimento sustentado do turismo nacional, e o quadro do Programa do XIX Governo Constitucional; considerando que o modelo até aqui utilizado deverá ser afastado, e considerando que cada vez mais importa reavaliar e redefinir a utilização dos recursos financeiros públicos, canalizando-os para investimentos que efetivamente contribuam para o crescimento da economia, entende-se adequado revogar a linha II do PIT — «Eventos para a projeção do destino Portugal».

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 4.º, todos do Decreto-Lei n.º 141/2007, de 27 de abril, e no exercício da competência que me foi delegada nos termos do despacho n.º 10353/2011, de 17 de agosto, do Ministro da Economia e do Emprego,